**CONTRATO**

**DE**

**FORNECIMENTO DE EXPANSÃO DE CARTA FO NEXUS 7000**

ENTRE:

**RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A.,** com sede na Av. Marechal Gomes da Costa n.º 37, 1849-030 Lisboa, com capital social de €1.432.773.340,00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e titular do número de identificação de pessoa coletiva 500225680, aqui representada pelos membros do seu Conselho de Administração signatários, adiante designada abreviadamente por RTP,

E

**MEMORIOFONE – TELECOMUNICAÇÕES DE PORTUGAL, LDA,** com sede na Praceta Fernando Pessoa, nº 1 - Loja B, 2685-410 Prior Velho, titular do número de identificação de pessoa coletiva 504148435, aqui representada por Pedro Miguel Vieira Guiomar Mendes da Rocha, na qualidade de representante legal com poderes para o ato e adiante designada, abreviadamente, por Segundo Contraente,

Considerando que:

A. A 29 de Outubro de 2021, a RTP lançou o Ajuste Direto nº 247/21 para a aquisição de expansão de carta FO Nexus 7000 (doravante "Ajuste Direto");
B. A despesa inerente ao presente Contrato encontra-se prevista na Lei de Orçamento de Estado, com a classificação orçamental: 07.01.15, nos termos do artigo 96º, nº1, alínea h) do CCP;
C. A decisão de contratar foi tomada pelo Conselho de Administração da RTP por deliberação de 15 de Outubro de 2021;
D. A escolha do procedimento de ajuste direto fundamenta-se na alínea d) do n.º 1 do artigo 20º do Código dos Contratos Públicos;
E. Considerados os critérios constantes na Carta Convite e no Caderno de Encargos, a RTP adjudicou a proposta apresentada pela **MEMORIOFONE– TELECOMUNICAÇÕES DE PORTUGAL, LDA** a 10 de Novembro de 2021;
F. A minuta do presente Contrato foi aprovada pelo Conselho de Administração em 10 de Novembro de 2021.
G. É nomeado gestor do Contrato, nos termos e para os efeitos do artigo 290º-A do CCP, o [redacted].

É acordado e reciprocamente aceite o presente Contrato, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

**Cláusula 1.ª Objeto**

O presente, doravante abreviadamente designado apenas por "Contrato", tem por objeto principal a aquisição, pela Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP), de expansão de carta FO Nexus 7000, de acordo com as especificações técnicas indicadas no Anexo I do Caderno de Encargos, nos termos da Proposta Adjudicada e da legislação aplicável.

**Cláusula 2.ª Elementos do Contrato**

1. O presente Contrato integra os elementos a seguir indicados, sendo que, sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre eles, a prevalência é determinada pela ordem em que estão indicados:
    a) O Caderno de Encargos e seu anexo (Anexo I);
    b) A Proposta Adjudicada (Anexo II);
2. Em caso de divergência entre os elementos referidos no número anterior e o clausulado contratual e seus anexos, prevalecem os primeiros.

**Cláusula 3.ª Prazo**

O presente Contrato mantém-se em vigor até à entrega dos bens à RTP em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias, as quais perdurarão para além da sua cessação.

**Cláusula 4.ª Obrigações principais do Segundo Contraente**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do presente Contrato decorrem para o Segundo Contraente as seguintes obrigações principais:
    a) Obrigação de entrega dos bens objeto do presente Contrato, melhor identificados no Anexo I do Caderno de Encargos;
    b) Obrigação de garantia dos bens;

**Cláusula 5.ª Conformidade e operacionalidade dos bens**

1. O Segundo Contraente obriga-se a entregar à RTP os bens objeto do presente Contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Caderno de Encargos.
2. Os bens objeto do presente Contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
3. É aplicável ao presente Contrato, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à conformidade dos bens a entregar.
4. O Segundo Contraente é responsável perante a RTP por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do presente Contrato que existam no momento em que os bens lhe sejam entregues.

**Cláusula 6.ª Entrega dos bens objeto do presente Contrato**

1. Os bens objeto do presente Contrato devem ser entregues nas instalações da RTP/Sede, na Avenida Marechal

Gomes da Costa, nº 37, em Lisboa, no prazo indicado na Proposta Adjudicada.

2. O Segundo Contraente obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do presente Contrato, todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles.
3. Com a entrega dos bens objeto do presente Contrato e dos documentos descritos no ponto anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para a RTP, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o Segundo Contraente.
4. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do presente Contrato e respetivos documentos para o local de entrega, são da responsabilidade do Segundo Contraente.

**Cláusula 7.ª Garantia técnica**

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o Segundo Contraente garante os bens objeto do presente Contrato pelo prazo constante da Proposta Adjudicada, a contar da data da assinatura do auto de receção, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo I do Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação dos bens.
2. A garantia prevista no número anterior abrange:
    a) O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
    b) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou que apresentem discrepâncias;
    c) A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou que apresentem discrepâncias;
    d) O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
    e) O transporte dos bens ou das peças ou componentes defeituosos ou que apresentem discrepâncias para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
    f) A deslocação ao local da instalação ou de entrega;
    g) A mão-de-obra.
3. No prazo máximo de dois meses a contar da data em que a RTP tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, esta deve notificar o Segundo Contraente, para efeitos da respetiva reparação.
4. A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pela RTP e sem grave inconveniente para esta última, tendo em conta a natureza dos bens e o fim para que estes se destinam.

**Cláusula 8.ª Dever de sigilo**

1. O Segundo Contraente obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à RTP, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do presente Contrato.
2. O Segundo Contraente obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do presente Contrato.

3. O Segundo Contraente obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do presente Contrato e que a RTP lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 25 (vinte e cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do presente Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

**Cláusula 9.ª Código de Ética e Conduta**

O Segundo Contraente, bem como os respetivos trabalhadores e colaboradores, comprometem-se a observar as normas constantes do Código de Ética e Conduta da RTP, sem prejuízo do cumprimento das leis e regulamentos em vigor e de outras normas aplicáveis em virtude da atividade exercida no âmbito do presente Contrato.

**Cláusula 10.ª Encargos gerais**

1. É da responsabilidade do Segundo Contraente o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do presente Contrato nos territórios do país ou países do Segundo Contraente, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte.
2. O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o Segundo Contraente no âmbito do presente Contrato, incluindo licenças de exportação e de importação.

**Cláusula 11.ª Preço**

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do presente Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes no presente Contrato, a RTP pagará ao Segundo Contraente €16.450,00 (dezasseis mil, quatrocentos e cinquenta euros), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à RTP, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens fornecidos para o respetivo local de entrega, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Contrato.

**Cláusula 12.ª Condições de pagamento**

1. Não há lugar a pagamentos adiantados ao Segundo Contraente.
2. A quantia devida pela RTP, nos termos das cláusulas anteriores, deve ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da correspondente obrigação.
3. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos bens objeto do presente Contrato.
4. Em caso de discordância por parte da RTP quanto aos valores indicados nas faturas, esta deve comunicar ao

Segundo Contraente, por escrito, os respetivos fundamentos, devendo este prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

5. O não pagamento dos valores contestados pela RTP não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do Segundo Contraente, devendo, no entanto, a RTP proceder ao pagamento da importância não contestada.
6. Desde que devidamente emitidas, e, observado o disposto nos nºs 1 a 3, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo Segundo Contraente.
7. No caso de suspensão da execução do presente Contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao Segundo Contraente serão automaticamente suspensos por igual período.

**Cláusula 13.ª Atrasos nos pagamentos**

1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza o Segundo Contraente a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Contrato, salvo nos casos previstos no Código dos Contratos Públicos.
2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

**Cláusula 14.ª Força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Contraente, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do presente Contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
    a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do presente Contrato;
    b) Sejam alheias à sua vontade;
    c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do presente Contrato; e
    d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
    a) Circunstâncias que não constituem força maior para os subcontratados do Segundo Contraente, na parte em que intervenham;
    b) Greves ou conflitos laborais;
    c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Contraente de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
    d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segundo Contraente de normas legais;
    e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Contraente cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
    f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Contraente não devidas a sabotagem;
    g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua

ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.

5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo Segundo Contraente das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a RTP a resolver o presente Contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do Código dos Contratos Públicos, não tendo o Segundo Contraente direito a qualquer indemnização

**Cláusula 15.ª Penalidades contratuais**

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do presente Contrato, a RTP pode exigir do Segundo Contraente o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
   a) Pelo incumprimento do prazo estipulado na Cláusula 6.ª Entrega dos bens objeto do presente Contrato, até 3,0% do valor que estiver em causa, por cada semana de atraso;
2. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e a RTP decida não proceder à resolução do presente Contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
3. Em caso de resolução do presente Contrato por incumprimento do Segundo Contraente, a RTP pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 10%.
4. Ao valor da pena pecuniária previsto no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Segundo Contraente ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente a bens objeto do presente Contrato cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
5. A RTP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do presente Contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presenta cláusula não obstam a que a RTP uma indemnização pelo dano excedente.

**Cláusula 16.ª Resolução do Contrato pela RTP**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a RTP pode resolver o presente Contrato, a título sancionatório, no caso de o Segundo Contraente violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
   a) Atraso total ou parcial, na entrega dos bens objeto do presente Contrato, superior a 30 (trinta) dias ou declaração escrita do Segundo Contraente de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo;
   b) Se o Segundo Contraente violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do presente Contrato;
   c) Se o Segundo Contraente se atrasar, por período superior a 30 (trinta) dias no cumprimento, ao abrigo da garantia técnica, da obrigação de correção de quaisquer anomalias detetadas pela RTP;
   d) Se, por motivo de força maior, se verificar atraso no cumprimento da obrigação de fornecimento dos bens objeto do presente Contrato superior a 90 (noventa) dias.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita dirigida ao Segundo Contraente, com a indicação do fundamento da resolução, produzindo efeitos 7 (sete) dias após a receção

dessa declaração, mas é afastado se o Segundo Contraente cumprir as obrigações em falta nesse prazo e proceder ao pagamento das sanções pecuniárias correspondentes.

3. A resolução do presente Contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, nem faz cessar as obrigações respeitantes à conformidade e garantia técnica dos elementos entregues, quando aplicável, a menos que tal seja determinado pela RTP.

**Cláusula 17.ª Resolução por parte do Segundo Contraente**

1. O Segundo Contraente pode resolver o presente Contrato nos termos e pela forma prevista no artigo 332.º do CCP.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do presente Contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, cessando, porém, todas as suas obrigações previstas no mesmo, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

**Cláusula 18.ª Foro competente**

1. Para a resolução de qualquer litígio entre as partes emergente do presente Contrato o Tribunal territorialmente competente é o de Lisboa.
2. A submissão de qualquer litígio a decisão jurisdicional não exonera o Segundo Contraente do pontual e atempado cumprimento do presente Contrato.

**Cláusula 19.ª Deveres de informação**

1. Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do presente Contrato, de acordo com a boa-fé e no prazo de 10 (dez) dias a contar do respetivo conhecimento.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

**Cláusula 20.ª Notificações e comunicações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no presente Contrato.
2. Qualquer alteração dos elementos de contacto das partes indicado no presente Contrato deve ser comunicada à outra parte.

**Cláusula 21.ª Reprodução de documentos**

Nenhum documento ou dado a que o Segundo Contraente tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do presente Contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa da RTP, salvo nas situações previstas no mesmo.

**Cláusula 22.ª Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no presente Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

**Cláusula 23.ª Lei aplicável**

O presente Contrato é regido pela lei portuguesa e, em particular, pelo Código dos Contratos Públicos.

O presente Contrato é assinado pelas partes através de assinatura eletrónica ou de assinatura em papel, ficando cada uma na posse de um exemplar do mesmo.

PELA RTP

Digitally signed by HUGO GRACA FIGUEIREDO
Date: 2021.12.13 10:30:07 Z

Assinado de forma digital por LUISA MARIA COELHO RIBEIRO
Dados: 2021.11.30 21:49:13 Z

PELO SEGUNDO CONTRAENTE

Signed By: PEDRO MIGUEL VIEIRA GUIOMAR MENDES DA ROCHA
Entitlement - ASSINAR DOCUMENTOS E CONTRATOS
Certificate Profile - Qualified Certificate - Representative
"MEMORIOFONE - TELECOMUNICACOES DE PORTUGAL, LDA"
Qualified Digital Certificate - Individual
Electronically Signed Document.
This electronic signature replaces the hand written signature in the UE.